



Competição Brasileira de  
Arbitragem e Mediação  
Empresarial CAMARB

# Análise do Caso

XVI Competição Brasileira de Arbitragem  
e Mediação Empresarial CAMARB



Competição Brasileira de  
Arbitragem e Mediação  
Empresarial CAMARB

## **XVI COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO EMPRESARIAL CAMARB**

### **ORIENTAÇÃO PARA ÁRBITROS E AVALIADORES**

**[CONFIDENCIAL]**



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>I. ORIENTAÇÕES AOS ÁRBITROS E AVALIADORES .....</b>	<b>4</b>
1. A Competição – Disposições Gerais .....	4
2. Fase Escrita – Arbitragem .....	4
3. Fase Escrita – Mediação .....	5
4. A Fase Oral – Disposições Gerais .....	5
5. Fase Oral – Arbitragem .....	6
6. Fase Oral – Mediação .....	8
<b>II. O CASO .....</b>	<b>10</b>
1. Personagens .....	10
2. Linha do tempo .....	11
<b>III. QUESTÕES CONTROVERSAS .....</b>	<b>13</b>
<b>IV. POSSÍVEIS ARGUMENTOS .....</b>	<b>14</b>



## INTRODUÇÃO

Este documento (“**Análise**”) foi elaborado pela Comissão Organizadora da XVI Edição da Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial CAMARB (“**Competição**”) para fornecer aos árbitros e avaliadores subsídios sobre a Competição e o caso fictício desta edição (“**Caso**”).

A Análise é **confidencial** e deve ser utilizada apenas pelos **árbitros e avaliadores** da Competição, sendo vedada sua divulgação e utilização por terceiros, em especial pelas equipes participantes.

**A leitura da Análise não substitui o exame detalhado do Caso e das Regras, disponíveis no Website da Competição.**

Ao avaliar as equipes, os árbitros e avaliadores não devem supor que:

- i) os fatos e argumentos apresentados nesta Análise sejam os únicos relevantes para a solução do Caso;
- ii) as equipes devam, necessariamente, abordar exclusivamente os argumentos apresentados nesta Análise; e
- iii) a utilização de argumentos contidos nesta Análise seja, por si só, evidência de um trabalho desenvolvido com qualidade pelas equipes da Competição.

Os árbitros e avaliadores também não devem avaliar as equipes com base em suas convicções pessoais sobre qual parte (Requerente ou Requerida) tem razão no mérito da disputa.

Caso surjam dúvidas sobre o conteúdo desta Análise, gentileza entrar em contato com a Comissão Organizadora da Competição, pelos e-mails: [competicaoarbitragem@camarb.com.br](mailto:competicaoarbitragem@camarb.com.br) ou [competicaomediacao@camarb.com.br](mailto:competicaomediacao@camarb.com.br).



## **I. ORIENTAÇÕES AOS ÁRBITROS E AVALIADORES**

### **1. A Competição – Disposições Gerais**

- a) A Competição visa estimular o estudo da arbitragem e da mediação no Brasil e preparar estudantes de Direito para a prática da advocacia e da mediação, por meio da simulação de procedimentos de mediação e arbitragem, cujos fatos estão expostos no Caso. Os competidores atuam: (i) na mediação, como: (a) advogados das partes; (b) negociadores; e (c) mediadores; (ii) na arbitragem, como advogados das partes.
- b) A leitura do Caso e das Regras da Competição (disponíveis no [Website](#) da Competição) é essencial para que os árbitros e avaliadores compreendam melhor o conflito em discussão e a forma de participação e avaliação das equipes.
- c) Ao avaliar as equipes, os árbitros e avaliadores devem considerar o domínio dos fatos e do direito afeto ao Caso e a habilidade em defender uma ou outra posição, expondo de maneira clara, técnica e consistente os argumentos fáticos e jurídicos relevantes.
- d) A Competição é dividida em uma Fase Escrita e em outra Oral, com Regras distintas para arbitragem e mediação, ambas a seguir explicadas resumidamente.

### **2. Fase Escrita – Arbitragem**

- a) Na Fase Escrita, cada equipe deve elaborar 2 (dois) memoriais (“**Memoriais**”): 1 (um) defendendo a posição da parte Requerente e 1 (um) defendendo a posição da parte Requerida.
- b) Cada Memorial é enviado para 3 (três) árbitros, que deverão avaliar seu conteúdo e pontuá-lo em uma escala de 50 (cinquenta) a 100 (cem), de acordo com os critérios de Avaliação de Memoriais disponíveis no sistema eletrônico da Competição. A Comissão Organizadora alerta aos árbitros que uma nota máxima no memorial corresponde a um trabalho perfeito, que poderia ser aproveitado em arbitragem real.
- c) Dentre os elementos que devem ser avaliados nos memoriais, incluem-se: do ponto de vista formal, o respeito às Regras e a atenção às regras gramaticais e ortográficas; e, do ponto de vista material, a apresentação lógica dos argumentos e de seu embasamento teórico, a correta utilização das fontes do Direito, a ampla utilização dos fatos trazidos no caso, além da criatividade, precisão e persuasão da linha argumentativa.

### **3. Fase Escrita – Mediação**

- a) Na Fase Escrita, cada equipe deve elaborar 2 (dois) planos de mediação (“**Planos de Mediação**”), 1 (um) para a Requerente e 1 (um) para Requerida, que deverão conter: (i) Objetivo da Mediação; (ii) Informações básicas (declaração de abertura do Advogado e seu cliente; identificação das posições e interesses de cada parte; análise do caso); (iii) Confidencialidade (o que quer manter confidencial – porquê e até que ponto; o que precisa saber do outro); (iv) Análise de risco financeiro (análise financeira em caso de não chegarem a um acordo); (v) Análise estratégica (MANA – melhor alternativa à negociação de um acordo – e PANA – pior alternativa à negociação de um acordo) e quais são as alternativas à negociação; (vi) Pontos da agenda (quais as questões a parte gostaria de tratar); (vii) Opções possíveis para satisfazer os interesses de todos, com resposta à seguinte questão: “o que pode uma parte oferecer à outra parte sem perder algo?”; e (viii) Identificação de ações necessárias para implementar as estratégias.
- b) Cada um dos Planos será avaliado por 3 (três) avaliadores, segundo critérios disponíveis no sistema eletrônico da Competição. Cada avaliador poderá pontuar cada Plano entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos. A Comissão Organizadora alerta aos avaliadores que uma nota máxima no Plano de Mediação corresponde a um trabalho perfeito, que poderia ser efetivamente utilizado como *briefing* por um mediador em uma mediação empresarial real.
- c) Além dos pontos indicados no item 3.1, acima, devem ser avaliados, do ponto de vista formal, o respeito às Regras e a observância das regras gramaticais e ortográficas nos Planos.

### **4. A Fase Oral – Disposições Gerais**

- a) Painéis. Em cada rodada, são realizados painéis que simulam audiências de arbitragem para apresentação oral de argumentos ou sessões de mediação (“**Painel**”).
- b) Rodadas Classificatórias e Eliminatórias. A Fase Oral da Competição é subdividida em Rodadas Classificatórias e Rodadas Eliminatórias. As equipes melhor classificadas seguem para as Rodadas Eliminatórias, que podem consistir em oitavas de final, quartas-de-final, semifinais e final.
- c) Identificação dos oradores. No início de cada Painel, os árbitros e avaliadores devem solicitar aos oradores que se identifiquem, informando seu nome completo, o número de sua equipe e qual papel desempenharão (para arbitragem, Requerente ou Requerido, e. para mediação, advogados das partes, negociadores ou mediador). Essas informações devem ser transcritas, pelos árbitros e avaliadores, nos campos específicos do sistema eletrônico da Competição, acessível na Área



- do Inscrito (<https://www.camarb2025.eventos.dype.com.br/home/login>), modalidade “Parecerista”.
- d) **Encerramento do Painel e avaliação dos oradores.** Encerradas as apresentações das duas equipes, os árbitros e avaliadores deverão solicitar às equipes que se retirem da sala para que seja feita a avaliação dos oradores. Recomenda-se que as notas sejam lançadas no sistema antes de chamarem as equipes de volta para iniciar os *feedbacks*.
  - e) **Envio de Avaliação.** A pontuação deverá ser indicada no sistema eletrônico da Competição, que poderá ser acessado por qualquer computador. Pede-se atenção ao pontuar, especialmente para que: (i) sejam respeitados os limites mínimo e máximo de cada quesito de avaliação; e (ii) o campo “Nota Total” seja preenchido corretamente, pois, de acordo com as Regras da Competição, a nota a ser computada pela Comissão Organizadora é, exclusivamente, a que consta do campo “Nota Total”, independentemente de quaisquer disparidades entre o valor dessa nota e a soma das notas de cada quesito.
  - f) A Comissão Organizadora informa que a atribuição de nota máxima a qualquer dos oradores, seja em categorias individuais ou no campo nota total, corresponde a uma atuação perfeita do competidor, que poderia ser executada exatamente da mesma forma em um procedimento real.
  - g) As notas **não podem ser divulgadas às equipes ou a terceiros**. Concluída a pontuação, as equipes retornarão à sala do painel, onde farão comentários (*feedback*) quanto às apresentações sem, no entanto, revelar as notas.
  - h) Para o melhor funcionamento da Competição, os Painéis (incluindo deliberação e *feedback*) não deverão ultrapassar o total de 2:30h (duas horas e trinta minutos) de duração, no caso da Competição de Mediação, e 2:00h (duas horas), no caso da Competição de Arbitragem.

## 5. **Fase Oral – Arbitragem**

- a) **Painéis.** Em cada Painel da arbitragem, estão presentes: (i) uma equipe representando os Requerentes; (ii) outra equipe representando a Requerida; (iii) três árbitros; (iv) um secretário de procedimento (opcional); e (v) ouvintes.
- b) No máximo, dois membros de cada equipe participam de cada Painel, chamados de oradores. Os demais membros da equipe podem estar presentes e assistir à apresentação dos oradores como ouvintes, mas não podem interferir no Painel, nem auxiliar de qualquer forma seus oradores.
- c) **Impugnação de árbitros.** Após a identificação dos oradores, os árbitros deverão se apresentar e informar às equipes qualquer fato que denote dúvida quanto à sua independência ou imparcialidade para avaliar as equipes. Em seguida, antes de iniciada a apresentação oral, os oradores podem apresentar impugnação aos



árbitros. Nesse caso, o Tribunal Arbitral deliberará sobre a impugnação, sendo sua decisão final e irrecorrível. Se o Tribunal Arbitral decidir pelo impedimento de um de seus membros, a Comissão Organizadora deverá ser imediatamente contatada para promover a substituição.

- d) Tendo em vista a dificuldade em substituir um árbitro depois de iniciados os painéis, as impugnações somente devem ser deferidas se houver motivo relevante que ponha em dúvida a imparcialidade do árbitro impugnado.
- e) Ordem das apresentações. Não há regra prévia que determine qual das duas equipes iniciará o Painel. A ordem das apresentações deve ser definida pelo Tribunal Arbitral, que, para tanto, poderá optar entre: (i) ouvir as partes sobre a questão, indagar se existe acordo entre elas ou acatar a ordem de apresentação acordada; ou (ii) determinar, segundo seu melhor entendimento e conveniência, qual ordem deverá ser seguida pelas equipes.
- f) Apesar de não haver forma prescrita para a sequência das apresentações, ela deverá ser feita de forma lógica, que permita ao Tribunal Arbitral melhor avaliar a apresentação dos argumentos de cada parte.
- g) Tempo das apresentações. Cada equipe possui um total de 30 (trinta) minutos para fazer sua apresentação. Fica a critério de cada equipe decidir como esses 30 (trinta) minutos serão divididos entre seus dois oradores, bem como se algum tempo será reservado para eventual réplica ou tréplica. O Tribunal Arbitral não deve interferir na forma como as equipes optaram por dividir internamente seu tempo, mas devem avaliar essa divisão e o respeito ao limite máximo de tempo no quesito “administração de tempo”.
- h) Os árbitros são orientados a: (i) no início do Painel, indagar a cada equipe como optaram por dividir o tempo entre os dois oradores; (ii) durante o Painel, controlar o tempo individual de cada orador, para que seja respeitada a divisão informada no início do Painel;
- i) Durante o Painel, controlar o tempo total de cada equipe e não permitir que seja ultrapassado o limite de 30 (trinta) minutos por equipe.
- j) Em situações excepcionais, em que o Tribunal Arbitral tenha realizado múltiplas intervenções, os árbitros poderão estender o tempo de cada equipe para, no máximo, 45 minutos, desde que tal extensão seja concedida a ambas as equipes, em respeito à igualdade de tratamento. Por limitações práticas de organização da Competição, os árbitros são orientados a não estender o tempo das apresentações para além do limite ora mencionado.
- k) Intervenções do Tribunal Arbitral. Durante a apresentação de um orador, somente ao Tribunal Arbitral é permitido interromper e fazer intervenções. Os demais oradores só estão autorizados a falar durante o tempo de suas apresentações, não

podendo fazer intervenções enquanto outros oradores estiverem fazendo suas apresentações. Os ouvintes não podem fazer intervenções durante o Painel.

- l) Os árbitros devem tratar o Painel como uma audiência real de arbitragem. Perguntas acerca dos fatos e conceitos jurídicos do Caso devem ser feitas, na medida do possível, somente quando relevantes à defesa dos argumentos das partes. Recomenda-se evitar perguntas exclusivamente teóricas e quanto a pequenos detalhes de fatos do Caso. Os oradores também não devem ser questionados quanto a fatos que não estejam mencionados no Caso, pois, segundo as Regras da Competição, as equipes devem se limitar a discutir os fatos constantes desse documento.
- m) O propósito dos Painéis é avaliar o desempenho dos oradores e sua habilidade para, como advogados, trabalhar os fatos e o direito, sejam eles positivos ou negativos para a parte representada. Assim, os árbitros não devem avaliar os oradores em função do mérito do Caso (qual das partes tem suposta razão).
- n) Na avaliação da habilidade dos oradores em responder as perguntas, os árbitros devem considerar a capacidade do orador de oferecer respostas convincentes, que demonstrem criatividade e entendimento do assunto em questão, mediante utilização de textos legais, doutrina e jurisprudência para auxiliar na defesa de seus argumentos.
- o) No caso das Rodadas Eliminatórias, os árbitros deverão, ao final do painel, informar à Comissão Organizadora e aos participantes qual equipe se classificou.

## **6. Fase Oral – Mediação**

- a) Painéis. Em cada Painel, estão presentes: (i) uma equipe representando os Requerentes; (ii) uma equipe representando a Requerida; (iii) uma equipe representando o Mediador; (iv) avaliadores; e (v) ouvintes.
- b) Duração do Painel. Cada Painel tem duração máxima de 90 (noventa) minutos. Compete ao Mediador/ aos Competidores controlar/em o tempo de duração do Painel, incluindo a realização dos Intervalos e de sessões em *Cáucus*. A cronometragem do tempo pelo/s Mediador/Competidores, contudo, deverá ser levada em consideração pelos Avaliadores.
- c) Intervalos. Durante o Painel, cada equipe de Mediandos poderá requerer um intervalo de 5 (cinco) minutos, durante o qual: (i) os Mediandos solicitantes do intervalo (Advogado e Negociador) permanecerão na sala juntamente com os Avaliadores; mas (ii) a outra dupla de Mediandos (Advogado e Negociador) e o Mediador devem se dirigir para o corredor.
- d) Cáucus. Durante o Painel, cada equipe de Mediandos poderá requerer a realização de sessão individual (“*Cáucus*”) de até 10 (dez) minutos cada. Durante o *Cáucus*,



a outra dupla de Mediandos (Advogado e Negociador) deve se dirigir. O tempo do *Cáucus* está contido no limite máximo de 90 (noventa) minutos.

- e) Durante cada Painel. Durante o Painel, pode ser realizado ao menos um *Cáucus* com cada dupla de Mediandos. Faculta-se aos Mediandos a realização de intervalo. Os avaliadores deverão levar em consideração a pertinência e adequação da opção de utilização destas prerrogativas, bem como sua condução pelo Mediador e a conduta da parte que estiver participando da sessão.
- f) O propósito dos Painéis é avaliar o desempenho do Mediador e Mediandos e sua habilidade para negociar (no caso dos Mediandos) e facilitar a negociação (no caso do Mediador). Assim, para a correta avaliação dos Mediandos e Mediador, devem ser observados, exclusivamente, os critérios de avaliação constante do sistema eletrônico.



## II. O CASO<sup>1</sup>

### 1. Personagens

- **BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA S.A. (“BACAMASO”):** sociedade anônima que abriu seu capital em 17 de julho de 2021, com o fim de captar recursos para financiar o projeto de expansão do Porto de Vila Rica (“PORTO”), um terminal portuário privado construído e operado pela BACAMASO. É a empresa no centro da disputa societária.
- **BC HOLDING E PARTICIPAÇÕES S.A. (“BC Holding”):** sociedade anônima de capital fechado, originalmente líder do Grupo BCMS e acionista controladora da BACAMASO.
- **GRUPO BCMS (“Grupo BCMS”):** grupo econômico que congrega as diversas sociedades fundadas pelo Sr. Jorge Martins e, originalmente, controladas pela BC Holding.
- **SR. JORGE MARTINS:** fundador do Grupo BCMS, Presidente do Conselho de Administração da BACAMASO e antigo acionista controlador da BC Holding que vendeu sua participação para a 3VIC.
- **REFI DL’ORANGE S.A. (“Refi DL’Orange”):** um *family office* que atua nos setores de infraestrutura e logística e é a controladora integral da 3VIC.
- **3VIC S.A. (“3VIC”):** subsidiária integral da Refi DL’Orange que adquiriu a participação controladora na BC Holding e figura como Requerida no procedimento arbitral.
- **INSTITUTO DE DEFESA DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DA BACAMASO LOGÍSTICA PORTUÁRIA (“Instituto BACAMASO”):** associação fundada por acionistas que representam mais de 5% do capital votante da BACAMASO para defender os interesses dos minoritários e que atua como Requerente no procedimento arbitral.
- **MADAME POULAIN:** Executiva líder da Refi DL’Orange, vista em conversas com o Sr. Jorge Martins, o que fortaleceu rumores de uma negociação entre as partes.
- **NICK LEODEON:** braço direito de Madame Poulain e apontado como futuro líder da Refi DL’Orange. Seu histórico profissional é uma das razões das reservas de parte do mercado em relação à Refi DL’Orange.

---

<sup>1</sup> Na hipótese de conflito entre as informações constantes desta Análise e aquelas do Caso, prevalecem as últimas.



- **ARIEL TRITÃO:** mediador(a) indicado(a) pelas partes para conduzir o procedimento de mediação paralelo à arbitragem.

## 2. Linha do tempo

DATA	FATO
<b>2010</b>	Constituição da BACAMASO.
<b>2018</b>	Constituição da 3VIC.
<b>15/07/2021</b>	Oferta Pública (IPO) da BACAMASO.
<b>09/11/2021</b>	Início das obras de expansão do Porto de Vila Rica.
<b>05/12/2021</b>	Publicação de notícia sobre o encontro entre o Sr. Jorge Martins e executivas da Refi DL'Orange, fortalecendo rumores de negociações com a BACAMASO.
<b>23/12/2021</b>	Celebração de Contrato de Compra de Ações entre o Sr. Jorge Martins e a 3VIC.
<b>09/11/2022</b>	Fim do primeiro ano de obras de expansão do Porto de Vila Rica sem atrasos. Momento em que atrasos começam a ser noticiados.
<b>09/12/2022</b>	Divulgação ao mercado, pela BACAMASO, do Plano de Recuperação e Aceleração dos trabalhos de expansão do Porto de Vila Rica.
<b>01/03/2024</b>	Realização de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da BACAMASO (“AGOE”) para, dentre outros, tomada de contas da administração, eleição dos novos administradores e deliberação sobre a continuidade do Projeto de Recuperação e Aceleração do Porto de Vila Rica.
<b>02/03/2024</b>	Publicação de notícia sobre o clima de tensão entre os acionistas na AGOE.
<b>04/03/2024</b>	Divulgação ao mercado, pela BACAMASO, do ingresso da 3VIC na BC Holding.
<b>05/03/2024</b>	Celebração de Contrato de Mútuo Conversível em Participação Societária no valor de R\$ 150.000.000,00 entre a 3VIC e a BC Holding.
<b>22/03/2024</b>	Notícia informando que a Refi DL'Orange adquiriu indiretamente participação relevante da BC Holding por meio da 3VIC.
<b>17/10/2024</b>	Assinatura do Termo de Compromisso que viabilizou que os documentos do negócio jurídico que levou à entrada da 3VIC no quadro de acionistas da BC Holding fossem disponibilizados aos acionistas minoritários da BACAMASO.



<b>23/12/2024</b>	Realização da Assembleia Geral Extraordinária da BACAMASO que aprovou modificações na estrutura da governança, incluindo a inserção de cláusula compromissória no Estatuto.
<b>06/03/2025</b>	Exercício da opção de compra, outorgada pelo Sr. Jorge Martins, pela 3VIC.
<b>13/03/2025</b>	Conversão em participação societária do mútuo entre 3VIC e BC Holding. A 3VIC passa a deter 54,5% das ações da BC Holding.
<b>14/03/2025</b>	Divulgação de Fato Relevante pela BACAMASO informando que a 3VIC tornou-se sua nova controladora indireta.
<b>21/03/2025</b>	Exigência pública, por um grupo de acionistas minoritários, para que a 3VIC realize uma Oferta Pública de Aquisição (OPA) por alienação de controle.
<b>01/04/2025</b>	Negativa pública da 3VIC ao pedido para a realização da OPA.
<b>05/05/2025</b>	Protocolo da Solicitação de Arbitragem pelo Instituto BACAMASO contra a 3VIC perante a CAMARB.
<b>12/05/2025</b>	Apresentação da Resposta à Solicitação de Arbitragem pela 3VIC impugnando a jurisdição do tribunal arbitral.
<b>21/05/2025</b>	Assinatura do Termo de Arbitragem.
<b>10/06/2025</b>	Disponibilização da Ordem Processual nº 01 pelo Tribunal Arbitral.
	Conclusão do Contrato de Mediação pelas partes. Assim, paralelamente, a controvérsia é submetida a um procedimento de mediação.
<b>15/07/2025</b>	Disponibilização da Ordem Processual nº 02, com os pedidos de esclarecimento, pelo Tribunal Arbitral.

### **III. QUESTÕES CONTROVERSAS**

Na OP nº 1 (Anexo XVII, p. 76 - 79) o escopo das manifestações e discussões das Partes no procedimento arbitral ficou limitado ao seguinte:

1. A 3VIC está vinculada à cláusula compromissória estatutária da BACAMASO?
2. A cláusula compromissória inserida no Estatuto Social confere jurisdição ao Tribunal Arbitral para analisar transações firmadas anteriormente ao dia 23 de dezembro de 2024?
3. A 3VIC está obrigada a realizar uma OPA para comprar as ações dos acionistas minoritários da BACAMASO?
4. Havendo obrigação de realizar a OPA, o preço a ser oferecido pela 3VIC deve ser baseado (a) na soma de todos os valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding; ou (b) no valor pago ao Sr. Jorge Martins quando da conversão do mútuo?

No Contrato de Mediação (Anexo XVIII, §4.1, p. 81) o escopo das manifestações e discussões das Partes ficou limitado aos pontos 3 e 4 supramencionados.



#### **IV. POSSÍVEIS ARGUMENTOS**

Esta seção contém lista exemplificativa de argumentos que podem ser desenvolvidos pelas equipes nas fases escrita e oral da Competição. As equipes não receberam nenhuma orientação da Comissão Organizadora e foram encorajadas a desenvolver suas próprias teses, desde que condizentes com os fatos e questões controvertidas do Caso, respeitando as Regras da Competição.

A lista abaixo deve ser considerada como mero guia para árbitros e avaliadores para facilitar as respectivas avaliações. Ao avaliar as equipes, os árbitros e avaliadores **não devem supor que:**

- i) os fatos e argumentos apresentados nesta Análise sejam os únicos relevantes para a solução do Caso;
- ii) as equipes devam, necessariamente, abordar os argumentos apresentados nesta Análise; e
- iii) a utilização de argumentos contidos nesta Análise seja, por si só, evidência de um trabalho desenvolvido com qualidade pelas equipes da Competição.

\*\*\*

#### ***1. A 3VIC está vinculada à cláusula compromissória estatutária da BACAMASO?***

*A questão:*

*O Instituto BACAMASO (Requerente) pretende discutir, no âmbito da arbitragem, as alegadas manobras societárias que teriam resultado na transferência indireta do controle detido pelo Sr. Jorge Martins sobre a BC Holding e, por consequência, sobre a própria BACAMASO.*

*O pedido na arbitragem é a condenação da 3VIC (Requerida) à obrigação de fazer, consistente na realização de Oferta Pública de Aquisição de todas as ações em circulação da BACAMASO, pelo preço calculado com base nos valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding.*

*A 3VIC, por sua vez, entende que não estaria vinculada à cláusula compromissória estatutária da BACAMASO, pois não integra seu quadro societário. Ademais, alega que não participou diretamente da AGE de dezembro de 2024 em que houve a inserção da cláusula compromissória, tampouco houve a atuação de representante que pudesse ser a ela vinculado.*

*Nesse contexto, a controvérsia é se a 3VIC, na qualidade de acionista da BC Holding, estaria vinculada à cláusula compromissória inserida no Estatuto Social da BACAMASO.*



Posição da Requerente	Posição da Requerida
A Requerida <b>está</b> vinculada à cláusula compromissória.	A Requerida <b>não está</b> vinculada à cláusula compromissória.
Possíveis argumentos	Possíveis argumentos
A cláusula compromissória do Estatuto Social vincula os acionistas controladores e os acionistas minoritários, inclusive os acionistas controladores indiretos, nos termos do art. 109, §3º e do art. 136-A, ambos da Lei das S.A. (“LSA”).	A 3VIC é acionista da BC Holding e não da BACAMASO, logo, o Estatuto Social não a vincula.
Os adquirentes de controle da sociedade (diretos ou indiretos) estão vinculados a um conjunto de direitos e obrigações que integram o pacto plurilateral da companhia, conforme interpretação dos arts. 254-A e art. 109, §3º da LSA. Por estar essa relação jurídica submetida a uma cláusula compromissória estatutária, os controladores, ainda que indiretos, estão vinculados a jurisdição arbitral.	A arbitragem exige consentimento expresso (Art. 4º, LArb). Não houve qualquer tipo de consentimento pela Requerida, seja tácito ou expresso. Nem todos os agentes que integram a companhia estão vinculados a cláusula compromissória estatutária sem consentimento específico, como é o caso de administradores não acionistas. A 3VIC não participou da AGE que inseriu a cláusula compromissória. A simples aquisição de ações da holding não configura vinculação à cláusula de resolução de disputas do estatuto da controlada.
A aquisição adicional de ações (exercício da opção de compra da <i>Side Letter</i> e conversão do Mútuo) e do controle indireto após a inclusão da cláusula compromissória implica anuênciam e ratificação do Estatuto Social, em linha com o art. 136-A da LSA.	A arbitragem exige consentimento expresso (Art. 4º, LArb). Não houve qualquer tipo de consentimento pela Requerida, seja tácito ou expresso. A 3VIC não participou da AGE que inseriu a cláusula compromissória. A simples aquisição de ações da holding não configura anuênciam ao estatuto da controlada.
Extensão da cláusula compromissória por desconsideração atributiva pela Teoria dos Grupos de Companhias. A 3VIC e a BACAMASO integram o mesmo grupo societário (Grupo BCMS), justificando a extensão da cláusula. A BC Holding é um “biombo formal” ou “mero instrumento”	A extensão é excepcional e não se aplica pela Teoria dos Grupos de Companhias, pois não houve participação ativa, execução do Estatuto, ou confusão patrimonial (falta de abuso ou Alter Ego).



(Alter Ego) para a 3VIC, justificando a desconsideração atributiva.	
A 3VIC incluiu cláusulas arbitrais compatíveis nos contratos que celebrou (SPA, Mútuo, Opção), demonstrando intenção de arbitrar.	O fato de a 3VIC ter incluído cláusula compromissória em outros negócios jurídicos não implica em sua concordância com outras cláusulas compromissórias, incluindo aquela inserida no estatuto social, um negócio jurídico plurilateral.

**2. *A cláusula compromissória inserida no Estatuto Social confere jurisdição ao Tribunal Arbitral para analisar transações firmadas anteriormente ao dia 23 de dezembro de 2024?***

*A questão:*

*O Instituto BACAMASO (Requerente) pretende discutir, no âmbito da arbitragem, as alegadas manobras societárias que teriam resultado na transferência indireta do controle detido pelo Sr. Jorge Martins sobre a BC Holding e, por consequência, sobre a própria BACAMASO. O pedido na arbitragem é a condenação da 3VIC (Requerida) à obrigação de fazer, consistente na realização de Oferta Pública de Aquisição de todas as ações em circulação da BACAMASO, pelo preço calculado com base nos valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de suas ações na BC Holding.*

*A 3VIC, por sua vez, entende que o Tribunal Arbitral não teria competência para decidir sobre atos e práticas societárias anteriores à data de 23 de dezembro de 2024, data da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) que aprovou a inclusão da cláusula compromissória no Estatuto Social.*

*Nesse contexto, a controvérsia é se o Tribunal Arbitral possui competência para apreciar e decidir sobre questões anteriores à data de inserção da cláusula compromissória no Estatuto Social da BACAMASO.*

Posição da Requerente	Posição da Requerida
O Tribunal Arbitral <b>tem</b> jurisdição para analisar transações firmadas anteriormente ao dia 23 de dezembro de 2024.	O Tribunal Arbitral <b>não tem</b> jurisdição para analisar transações firmadas anteriormente ao dia 23 de dezembro de 2024.
Possíveis argumentos	Possíveis argumentos
A transferência de controle não foi um ato isolado praticado apenas em 2021, mas um processo que se concluiu em março de 2025 com o exercício da opção de compra e a conversão do mútuo em participação	A pretensão da Requerente tem como causa de pedir remota a celebração de instrumentos contratuais que foram celebrados anos antes da inclusão da



<p>societária, sendo, portanto, posterior à inserção da cláusula arbitral em 23/12/2024.</p>	<p>cláusula compromissória no Estatuto Social da BACAMASO.</p>
<p>O fato gerador da controvérsia é a recusa da 3VIC em realizar a OPA, após ter se tornado controladora indireta da BACAMASO (causa de pedir próxima), o que ocorreu em 2025, antes, portanto, da inserção da cláusula compromissória no Estatuto.</p>	
<p>O Art. 4º da LArb se refere a litígios que venham a surgir. O litígio (pretensão resistida, recusa da OPA) surgiu em Março/2025.</p>	<p>A Cláusula Compromissória possui eficácia prospectiva (não retroativa) e, portanto, não pode ser aplicada a litígios fundamentados em eventos anteriores à sua estipulação. Ao ver da Requerida. "litígios que possam vir a surgir" significa que a cláusula só pode produzir efeitos em relação a controvérsias eventuais e futuras, iniciadas após sua estipulação.</p> <p>A regra do art. 4º da LArb impõe que a convenção de arbitragem seja interpretada restritivamente, em respeito ao princípio da autonomia da vontade e ao caráter excepcional da renúncia à jurisdição estatal.</p>
<p>A cláusula compromissória é um negócio jurídico processual de aplicação imediata a litígios futuros, mas que não veda a análise de fatos pretéritos que dão base à lide.</p>	<p>A cláusula compromissória é um negócio jurídico de natureza híbrida que só produz efeitos a partir de sua instituição, não alcançando fatos ou relações jurídicas anteriores.</p>
<p>A redação da cláusula compromissória é ampla, abrangendo "toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao Estatuto Social da Companhia", não havendo qualquer limitação temporal que restrinja sua aplicação apenas a fatos futuros.</p>	<p>Aplicar a cláusula compromissória a fatos pretéritos representa uma violação ao princípio da segurança jurídica e à autonomia das partes, que não poderiam prever que um contrato de 2021 seria submetido a um foro arbitral instituído apenas em 2024.</p>
<p>Dúvidas sobre o escopo objetivo da arbitragem devem ser interpretadas favoravelmente à arbitragem (princípio "<i>favor arbitrandum</i>").</p>	<p>O princípio "<i>favor arbitrandum</i>" não autoriza interpretação extensiva da cláusula compromissória além dos limites do consentimento manifestado pelas partes.</p>



	Para que a cláusula compromissória tivesse efeito sobre fatos ou relações jurídicas anteriores à sua inclusão (23/12/2024), seria necessária uma previsão expressa de retroatividade. Como essa previsão não existe, a cláusula só se aplica a litígios surgidos após sua instituição.
--	--

### **3. A 3VIC está obrigada a realizar uma OPA para comprar as ações dos acionistas minoritários da BACAMASO?**

*A questão:*

*O Instituto BACAMASO (Requerente) sustenta que as operações pelas quais a 3VIC adquiriu 54,5% do capital votante da BC Holding, controladora da companhia, configurou alienação indireta de controle e gera o dever de realizar a oferta pública de ações, nos termos do art. 254-A da LSA.*

*A 3VIC, por sua vez, aduz que as operações decorreram de negociações exclusivas com o Sr. Jorge Martins e com base em exercício regular de direito, o que não atrai ao caso o dever de realizar a oferta pública de ações.*

*Nesse sentido, o ponto controvertido consiste em verificar se a aquisição de ações da BC Holding, a conversão do mútuo e o exercício da opção de compra pela 3VIC gera o tag along right aos minoritários da BACAMASO previsto no art. 254-A da LSA.*

Posição da Requerente	Posição da Requerida
A 3VIC, ao adquirir 54,5% da BC Holding, assumiu uma posição de preponderância, o que configura alienação indireta de controle e impõe o dever de realizar uma OPA.	Não houve alienação de controle, mas sim atos isolados e independentes que não preenchem os requisitos do art. 254-A da LSA.
Possíveis argumentos	Possíveis argumentos
<p>A 3VIC passou a deter 54,5% do capital votante da BC Holding, controladora da BACAMASO, o que equivale à assunção indireta do controle da companhia aberta. Tal fato gera aos minoritários da BACAMASO o direito de vender suas ações à 3VIC juntamente ao Sr. Jorge Martins, nos termos do art. 254-A da LSA.</p> <p>O escopo do art. 254-A da LSA é proteger os acionistas minoritários com direito a</p>	<p>A alienação ocorreu na BC Holding, que não é companhia aberta, o que inviabiliza a incidência do art. 254-A da LSA.</p> <p>A aplicação do art. 254-A deve ser estrita, sob pena de ampliar indevidamente o dever de OPA e gerar insegurança jurídica.</p> <p>Ademais, o escopo do dispositivo legal não se aplica às movimentações internas da controladora, uma vez que sua extensão</p>



<p>voto das consequências decorrentes da mudança de controle, especialmente em razão do vínculo que detinham com o controlador anterior. Assim, sob o viés teleológico, a alienação do controle da BC Holding deve ser abrangida pelo dispositivo.</p> <p>Nesse contexto, é possível que a alteração do posicionamento impacte de forma significativa a companhia, uma vez que o possível futuro líder da Refi DL'Orange, considerando seu histórico, poderá adotar medidas de austeridade que influenciarão a condução da BACAMASO.</p>	<p>implicaria a violação da segurança jurídica em negócios internos da sociedade.</p> <p>Além disso, 3VIC já integrava o bloco de controle, tornando as operações subsequentes um mero rearranjo interno, e não uma alienação para um "terceiro estranho", o que afasta a OPA.</p> <p>A obrigação legal se aplica quando o controle é transferido para um agente externo, o que não é o caso, pois a 3VIC já era acionista relevante da BC Holding desde 2021.</p>
<p>A operação foi deliberadamente estruturada em etapas (compra de ações de Jorge Martins, conversão de mútuo em participação e exercício de opção de compra). Tal sequência de atos indica uma tentativa de mascarar a alienação de controle e configura abuso de direito, conduta vedada pelo art. 187 do CC.</p>	<p>A 3VIC agiu no exercício regular de direito, valendo-se de instrumentos legitimamente celebrados com a BC Holding. Ademais, a conversão do mútuo decorreu da inadimplência de todas as parcelas estipuladas no contrato. Isto, portanto, não configura abuso de direito, mas, ao contrário, representa a utilização de garantia contratualmente prevista.</p> <p>Ainda, a operação foi uma aquisição originária de controle, via emissão de novas ações na conversão do Mútuo, modalidade que não gera obrigação de OPA. A lei exige uma alienação derivada (de um controlador para outro), o que não ocorreu, pois não houve venda do bloco de controle pelo Sr. Jorge Martins no ato que conferiu a maioria à 3VIC.</p>
<p>No julgamento do REsp nº 1.837.538/SP, o STJ entendeu que a análise da transferência de controle deve considerar a preponderância do grau de influência do acionista ingressante no caso concreto. Na hipótese trazida pela BACAMASO, a aquisição de 54,5% das ações ordinárias da BC Holding pela 3VIC demonstra, de forma inequívoca, a assunção de uma posição de controle.</p>	<p>O REsp nº 1.837.538/SP não pode ser invocado como precedente aplicável ao caso, uma vez que o julgamento analisou o ingresso de um terceiro no grupo controlador, e não a alienação indireta de controle.</p> <p>Além disso, inexistem nos autos elementos concretos que demonstrem a preponderância fática da 3VIC na BC Holding. A ausência de influência é evidenciada pela Assembleia Geral Extraordinária da BACAMASO de</p>



	dezembro de 2024, na qual a 3VIC não participou diretamente, sendo a BC Holding representada por seu diretor, João Bieber.
A reação imediata do mercado à divulgação das operações, com a queda das ações da BACAMASO para R\$ 11,00 na BOVVILA, corrobora a percepção de que houve uma mudança de controle. Essa percepção é reforçada pela renúncia dos conselheiros, o que, em conjunto, evidencia a necessidade de observância do art. 254-A LSA.	A variação no preço das ações reflete meras especulações e desconfiança do mercado, não se configurando como um indicativo de alteração jurídica do controle. Para a discussão formal da matéria, apenas a efetiva mudança de controle, nos termos da lei, é o fato jurídico relevante.
A recusa em realizar a OPA esvaziaria a proteção aos acionistas minoritários e representaria uma violação ao dever do controlador de zelar pelos interesses da companhia e de seus acionistas minoritários, conforme previsto no art. 116, parágrafo único, da LSA.	A lei restringe expressamente a obrigatoriedade da OPA a alienações de controle de sociedades de capital aberto. Portanto, estender essa obrigação para além dos limites legais constituiria uma criação de norma sem fundamento legal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.
A primeira operação de aquisição de ações da BC Holding pela 3VIC foi objeto de um processo sancionador, culminando na celebração de um Termo de Compromisso. Esse fato demonstra a ocorrência de problemas de transparência e a necessidade de intervenção regulatória nas operações. Portanto, tal precedente constitui indício de irregularidade em relação à OPA, sendo tal questão formalmente investigada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).	O Termo de Compromisso imposto pela CVM se limitou a exigir maior <i>disclosure</i> , sem determinar a realização da OPA. Tal fato é um forte indicativo de que a própria autoridade reguladora, à época, não vislumbrou a necessidade da oferta, abstendo-se de requisitar maiores esclarecimentos sobre o tema.
O controle é um poder de direito, adquirido com a titularidade da maioria das ações com direito a voto, sendo irrelevante o seu exercício efetivo para a configuração da <i>alienação</i> . Ao obter 54,5% do capital votante da BC Holding, a 3VIC adquiriu o poder de prevalecer nas deliberações, o que por si só caracteriza a transferência de controle.	O controle é uma situação de fato que exige o <i>uso efetivo</i> do poder para dirigir a companhia (art. 116 da LSA), o que a 3VIC nunca fez. A 3VIC não elegeu administradores nem impôs diretrizes à BACAMASO, mantendo-se a gestão anterior. A mera titularidade formal, sem exercício, não configura controle.

**4. Havendo obrigação de realizar a OPA, o preço a ser oferecido pela 3VIC deve ser baseado (a) na soma de todos os valores pagos ao Sr. Jorge Martins pela compra de**

*suas ações na BC Holding; ou (b) no valor pago ao Sr. Jorge Martins quando da conversão do mútuo?*

*A questão:*

*O Instituto BACAMASO (Requerente) defende que o preço da OPA deve reproduzir a totalidade do que foi pago ao Sr. Jorge Martins, correspondente ao montante do contrato de compra e venda e aos valores decorrentes da opção e da conversão do mútuo, pois fariam parte de um mesmo pacote negocial.*

*A 3VIC, por sua vez, sustenta que, ainda que se entendesse pela obrigação de OPA, o parâmetro de preço seria apenas o valor pago pela conversão do mútuo em participação societária, considerando que a aquisição inicial de ações do Sr. Jorge Martins teria ocorrido em momento anterior e em condições distintas, não configurando preço de alienação de controle.*

*Nesse sentido, o ponto controvertido é definir se o preço da OPA, caso reconhecida a obrigação de sua realização, deve ser calculado com base no conjunto das operações financeiras celebradas entre a 3VIC e o Sr. Jorge Martins, refletindo o custo total da aquisição do controle, ou apenas com base no valor pago pela conversão do mútuo, entendida pela requerida como a operação decisiva para a mudança de controle.*

Posição da Requerente	Posição da Requerida
O preço corresponde ao valor pago pela conversão do mútuo em participação societária, mais o montante do contrato de compra e venda, pois ambos compõem o pacote negocial que promoveu a mudança de controle.	O preço corresponde apenas ao valor pago pela conversão do mútuo em participação societária, operação que efetivamente promoveu a mudança de controle.
Possíveis argumentos	Possíveis argumentos
Em aquisição por etapas (Multi-Step Acquisition), o preço deve ser fixado pela média ponderada dos valores pagos em todas as transações, sob pena de diluir o preço real e prejudicar os minoritários.	O preço deve ser calculado com base na etapa que efetivamente conferiu o controle (conversão do Mútuo em março de 2025). As operações anteriores (SPA/Opção) foram realizadas em momentos e contextos societários distintos, refletindo o status quo da época (inclusive crise e baixo valor das ações).
Houve alteração substancial do poder de controle apenas com o exercício da opção ( <i>side letter</i> ) e a conversão do mútuo, operações que em conjunto configuraram alienação indireta do controle. Portanto, o preço deve considerar pelo menos ambos os instrumentos. Subsidiariamente, se se	A aquisição inicial das ações do Sr. Jorge Martins e a opção foram negociações preparatórias ou paralelas, mas não configuraram sozinhas a transferência de controle. O controle apenas se consolidou com a conversão do mútuo (art. 116 da LSA, sendo considerada a definição de



<p>entender que a OPA decorre apenas do mútuo, deve-se calcular uma média ponderada entre os três instrumentos (compra de ações, opção e mútuo), para refletir a integralidade do prêmio.</p>	<p>controle como poder de eleger a maioria dos administradores e conduzir as atividades sociais). Logo, apenas este deve ser o parâmetro da OPA.</p>
<p>O prêmio pago ao Sr. Jorge Martins pela alienação de suas ações na BC Holding deve se estender aos minoritários da BACAMASO, porque as operações resultaram em alienação de controle indireto. O art. 254-A da LSA protege os minoritários justamente nesses casos, assegurando-lhes o mesmo tratamento conferido ao controlador.</p>	<p>O valor pago na compra de ações da BC Holding não pode ser projetado automaticamente para os acionistas da BACAMASO. O art. 254-A da LSA exige que a OPA reflita o preço da operação que efetivamente conferiu o controle, isto é, a conversão do mútuo.</p>
<p>A lógica do art. 254-A da LSA é evitar discriminação e garantir isonomia no recebimento do prêmio de controle. Como a BC Holding funciona como <i>holding</i> pura da BACAMASO, os minoritários da controlada devem participar do prêmio pago na aquisição da controladora.</p>	
<p>Considerar apenas o valor do mútuo reduziria artificialmente o preço e contraria o objetivo do art. 254-A da LSA, que busca repartir o prêmio de controle entre todos os acionistas. Como o valor pago pelo controle foi distribuído em várias etapas da operação (SPA, Opção e Mútuo), é necessário incluir todos esses montantes no cálculo da OPA. Ignorar as etapas anteriores beneficia o controlador e prejudica os minoritários.</p>	<p>A exigência de considerar valores além do mútuo geraria enriquecimento sem causa dos minoritários, pois lhes conferiria benefício maior do que o efetivamente pago na operação de transferência de controle (mútuo conversível).</p>